PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 157/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R$60.504,91 (sessenta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos).

A justificativa apresentada esclarece que o crédito visa a reforma da Escola Municipal Padre Luiz de Nadal, a se realizar com verba Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O projeto foi regularmente encaminhado à Procuradoria Legislativa para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Os créditos especiais se destinam a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, e que não estavam previstas no orçamento em vigor.

A competência para a sua criação é do Poder Executivo.

Constitucionalmente, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que *"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*, de modo que a apreciação por esta casa legislativa faz-se necessária.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 41, inciso II, classifica os Créditos Especiais *"os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".*

Ainda, o artigo 43, da mesma lei, dispõe que *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."*

No presente projeto, o executivo cumpre os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que demonstra a existência do recurso disponível e a inexistência de dotação orçamentária específica.

Por fim, considerando que a lei orçamentária constitui uma estimativa das receitas a serem arrecadadas e da aplicação dos recursos no exercício financeiro subsequente, revela-se inerente a possibilidade de seu cumprimento não ocorrer de forma integralmente fiel. Tal circunstância decorre de eventuais alterações no cenário econômico, bem como de imprevistos ao longo da execução, que podem dificultar a plena aderência ao planejamento originalmente estabelecido.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 03 de novembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo